



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10835.720074/2010-87
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-007.034 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de outubro de 2019
Recorrente PONTE BRANCA AGROPECUARIA S/A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2006

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não há que se falar em nulidade ou vício material quando estão explicitados todos os elementos concernentes ao lançamento e claramente descritos os motivos da autuação. Além disso, no presente caso, o ato administrativo de lançamento foi motivado pelo conjunto das razões de fato e de direito que carregaram à conclusão contida na acusação fiscal à luz da legislação tributária compatível com as razões apresentadas no lançamento.

INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO Oponível.

Questões atinentes à inconstitucionalidade de lei tributária, razoabilidade do arbitramento, não são oponíveis na esfera do contencioso administrativo, conforme Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

ARBITRAMENTO. LÍCITO.

O contribuinte, devidamente intimado, não apresentou documentos capazes de comprovar os valores apontados em sua declaração de ITR, razão pela qual é lícito o arbitramento realizado pelo auditor fiscal.

VALOR DA TERRA NUA. LAUDO TÉCNICO

O contribuinte não apresentou elementos de convicção, embasados em Laudo Técnico, elaborado em consonância com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, que apresente valor de mercado diferente ao do lançamento, relativo ao mesmo município do imóvel e ao ano base questionado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Jose Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Marialva de Castro Calabrich Schlucking, Andréa Viana Arrais Egypto, Thiago Duca Amoni (Suplente Convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls.109/129) interposto em face da decisão da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande - MS (DRJ/CGE) que julgou parcialmente procedente o lançamento, conforme ementa do Acórdão nº 04-31.000 (fls. 93/101):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2006

VALOR DA TERRA NUA - VTN - LAUDO TÉCNICO

O lançamento que tenha alterado o VTN declarado, utilizando valores de terras constantes do Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal - SIPT, nos termos da legislação, é passível de modificação somente se, na contestação, forem oferecidos elementos de convicção, embasados em Laudo Técnico, elaborado em consonância com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, que apresente valor de mercado diferente ao do lançamento, relativo ao mesmo município do imóvel e ao ano base questionado.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O presente processo trata de Notificação de Lançamento emitida contra o contribuinte (fls. 03/04), para cobrança de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, no valor de R\$ 31.315,50, relativo ao exercício de 2006, bem como de juros moratórios, no valor de R\$ 12.557,51, e multa proporcional no valor de R\$ 23.486,62.

De acordo com a descrição da notificação, o contribuinte, após regularmente intimado, não comprovou o Valor da Terra Nua, senão vejamos o que relatou a Fiscalização (fl.04):

Valor da Terra Nua declarado não comprovado

Descrição dos Fatos:

Após regularmente intimado, o sujeito passivo não comprovou por meio de Laudo de Avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653-3 da ABNT, o valor da terra nua declarado.

No Documento de Informação e Apuração do ITR [DIAT], o valor da terra nua foi arbitrado, tendo como base as informações do Sistema de Preços de Terra - SIPT da RFB. Os valores do DIAT encontram-se no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, em folha anexa.

Conforme o cálculo existente na notificação, o valor da terra nua utilizado pelo contribuinte foi de R\$ 1.769.121,85, quando o arbitramento do fiscal apresentou um montante de R\$ 9.000.004,20.

A Contribuinte apresentou sua Impugnação de fls. 22/46, instruída com os documentos diversos documentos que comprovariam o direito alegado.

Os argumentos apresentados na impugnação podem ser assim sumarizados:

1. A falta de motivação da autuação, pois supostamente não teria sido indicado o motivo de fato ou de direito que levou o Fisco a autuar;
2. Que cumpriu todas as obrigações contábeis e fiscais pertinentes;
3. Que o princípio da razoabilidade deve ser aplicado;
4. Que a autoridade autuante não se desincumbiu da obrigação de provas os fatos sobre os quais se fundamenta a autuação;

Diante da impugnação tempestiva, o processo foi encaminhado à DRJ/CGE para julgamento, que, através do Acórdão n.º 04-31.000 (fls. 93/101), julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o lançamento para manter parcialmente a exigência fiscal, por entender que o contribuinte comprovou parte dos fatos alegados na impugnação.

Em 12/03/2013 o Contribuinte tomou ciência do Acórdão (fl. 78) e, em 11/04/2013, interpôs seu RECURSO VOLUNTÁRIO, aduzindo, em suma:

1. Nulidade por falta de motivação: limita-se a autoridade fiscal a arbitrar o Valor da Terra Nua;
2. Violação ao princípio da ampla defesa e contraditório, razoabilidade;
3. É indevido e impróprio o valor arbitrado da Terra Nua, porquanto não demonstrado o critério de determinação adotado, sendo o ônus da prova da fiscalização;
4. O estabelecimento é voltado para a pecuária, tem escrituração regular, registro contábil e cumpre suas obrigações principais e acessórias.

Finaliza seu Recurso requerendo sejam acolhidas as preliminares e seja julgado totalmente improcedente o lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto, Relatora.

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Preliminares

A Recorrente alega nulidade do lançamento por falta de motivação e cerceamento do direito de defesa.

Inicialmente, cabe ressaltar que a contribuinte foi devidamente intimada a apresentar vários documentos comprobatórios do Valor da Terra Nua - VTN e, de acordo com a intimação, foi informada que a não apresentação do laudo de avaliação do imóvel propiciaria a modificação de ofício do VTN, com arbitramento pelo Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal - SIPT. Em face da não apresentação da documentação foi efetuado o lançamento com clara identificação da infração cometida.

Verifica-se ainda, que no curso do processo administrativo o contraditório e o direito de defesa foi devidamente exercido, em todas as instâncias de julgamento, não tendo sido identificado qualquer embaraço ao conhecimento das questões de fato e de direito constantes no lançamento, sendo oportunizado o mais amplo direito de defesa da Recorrente.

Não há que se falar em nulidade ou vício material quando estão explicitados todos os elementos concernentes ao lançamento e claramente descritos os motivos da autuação. Além disso, no presente caso, o ato administrativo de lançamento foi motivado pelo conjunto das razões de fato e de direito que carrearam à conclusão contida na acusação fiscal à luz da legislação tributária compatível com as razões apresentadas no lançamento.

Cabe ainda destacar que as questões atinentes à inconstitucionalidade de lei tributária, razoabilidade do arbitramento, não são oponíveis na esfera do contencioso administrativo, conforme se destaca do enunciado da Súmula nº 2, assim redigida:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Dessa forma, não cabe ao órgão julgador administrativo o pronunciamento acerca da adequação da lei ao ordenamento jurídico em vista da Constituição, por ultrapassar a sua competência funcional.

Portanto, rejeito as preliminares suscitadas.

Do mérito

O imposto sobre a propriedade territorial rural - ITR, de competência da União, na forma do art. 153, VI, da Constituição Federal de 1988, incide nas hipóteses previstas no art. 29 do Código Tributário Nacional, e no art. 1º da Lei nº 9.393/96, a saber:

Art. 29. O imposto, de competência da União, sobre a propriedade territorial rural tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, como definido na lei civil, localizado fora da zona urbana do Município.

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano.

Desse modo, se o sujeito passivo incorrer em quaisquer das hipóteses previstas na legislação como fato gerador do imposto, quais sejam a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, não há dúvidas de que deve recolher o ITR na forma determinada pela norma.

Com efeito, a Lei nº 9.393/96 estabelece que, para efeito de definição da base de cálculo do imposto, algumas áreas deverão ser excluídas da área tributável do imóvel, senão vejamos:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

I - VTN, o valor do imóvel, excluídos os valores relativos a:

- a) construções, instalações e benfeitorias;
- b) culturas permanentes e temporárias;
- c) pastagens cultivadas e melhoradas;
- d) florestas plantadas;

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

- a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei no 12.651, de 25 de maio de 2012; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) (Vide art. 25 da Lei nº 12.844, de 2013)
- b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;
- c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;
- d) sob regime de servidão ambiental; (Redação dada pela Lei nº 12.651, de 2012).
- e) cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração; (Incluído pela Lei nº 11.428, de 2006)
- f) alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas autorizada pelo poder público. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008)

Art. 11. O valor do imposto será apurado aplicando-se sobre o Valor da Terra Nua Tributável - VTNt a alíquota correspondente, prevista no Anexo desta Lei, considerados a área total do imóvel e o Grau de Utilização - GU.

§ 1º Na hipótese de inexistir área aproveitável após efetuadas as exclusões previstas no art. 10, § 1º, inciso IV, serão aplicadas as alíquotas, correspondentes aos imóveis com grau de utilização superior a 80% (oitenta por cento), observada a área total do imóvel.

§ 2º Em nenhuma hipótese o valor do imposto devido será inferior a R\$ 10,00 (dez reais).

O ITR considera, também, o Grau de Utilização do imóvel, o que interfere diretamente nas alíquotas aplicáveis.

Nesse contexto, o contribuinte foi regularmente intimado a apresentar os documentos que fundamentaram sua declaração do ITR, em especial em relação ao Valor da Terra Nua, mas não respondeu a intimação de forma tempestiva.

Desse modo, a fiscalização procedeu ao arbitramento e a consequente notificação do lançamento tributário. A decisão da DRJ/CGE, à fl. 99, resumiu de forma extremamente clara tal circunstância:

Da NL está claramente identificada a infração cometida, como está claro que o Fisco cumpriu com sua obrigação funcional de fiscalizar, como observado pela impugnante, mas, esta, por sua vez, não apresentou os documentos indispensáveis à realização dos trabalhos de fiscalização. E pior, pretendeu inverter o ônus da prova ao Fisco. Ou seja, apresentou sua DITR, foi intimada a comprovar essa declaração, pois, o ônus é de quem declara, e não o fazendo o Fisco procedeu, corretamente, ao lançamento, registrando, claramente, as razões da fundamentação e da origem dos valores utilizados como determina a lei – SIPT, e a impugnante em sua discordância exige que o Fisco comprove e/ou leve em consideração as peculiaridades da propriedade, informações estas que cabia à proprietária apresentar através do laudo.

19. Em resumo, a descon sideração das declarações ocorreu, exatamente, por não haverem sido apresentados os documentos solicitados, sendo sem nexo a afirmação de desrespeito ao direito de defesa, que, aliás, está sendo exercido a partir da apresentação da impugnação, momento em que se instaura o contraditório, inaugurando o contencioso fiscal autuado em processo administrativo ora em análise.

Desse modo, não vislumbro as inconsistências levantadas pelo contribuinte em seu Recurso Voluntário, pois se insurge apenas de maneira geral ao lançamento, sem, no entanto, colacionar aos autos provas para corroborar suas alegações.

Ademais, o contribuinte não apresentou Laudos Técnicos que justificassem o Valor da Terra Nua informado na declaração, razão pela qual o fiscal fez a avaliação conforme o art. 14 da Lei nº 9.393/96:

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.

§ 2º As multas cobradas em virtude do disposto neste artigo serão aquelas aplicáveis aos demais tributos federais.

Desta feita, resta incólume a decisão de proferida em primeira instância que implicou na Procedência do lançamento originalmente realizado.

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do Recurso Voluntário, rejeito as preliminares alegadas e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto